DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9115/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/20090/2014
PROTOCOLO	:	1473062
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 82/2013**
CONTRATADO	:	JOSEANE SOARES DE SOUZA SILVA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2013**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS E DE CURSOS TÉCNICOS PROFISSIONALIZANTES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 31.156,87**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS E DE CURSOS TÉCNICOS PROFISSIONALIZANTES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 82/2013, firmado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Joseane Soares de Souza Silva - ME, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte de alunos universitários e de cursos técnicos profissionalizantes, com o valor de R$ 31.156,87 (trinta e um mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 28//2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº. 82/2013 e aditivos foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, consoante Decisão Singular nº. 828/2016 e nº.624/2017, respectivamente.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade, consoante ANÁLISE ANA - 2ICE - 36534/2017, às fls. 778/782.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 783.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 31.156,87
Temos Aditivos	R$ 141.531,82
Valor Contratual Final	**R$ 172.688,69**
Notas de Empenho	R$ 172.408,21
Anulação de Notas de Empenho	R$ 3.002,72
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 169.405,49**
Ordens de Pagamento	**R$ 169.405,49**
Notas Fiscais	**R$ 169.405,49**

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 783), in verbis:

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I,*

artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.."

Pois bem, comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular execução financeira do Contrato Administrativo nº. 82/2013, razão pela qual considero o instrumento apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 82/2013, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ Nº 03.563.335/0001-06) e a firma individual Joseane Soares de Souza Silva (CPF Nº 13.404.163/0001-81), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 275.899.271-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Pela publicação e intimação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.